



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098706-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é paciente VICTOR MENESES DA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é impetrado MM. JUÍZO PLANTONISTA DE CUSTÓDIA DA 4ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA (OSASCO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a ordem pela perda de seu objeto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus* nº 2098706-13.2025.8.26.0000**

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Victor Meneses da Silva

Comarca: Osasco

Voto nº 22.235

***Habeas corpus* — Prisão preventiva revogada na origem — Ordem prejudicada.**

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **Victor Meneses da Silva**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo do Plantão Judiciário da Comarca de Osasco.

Informa a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante, em 01.04.2025, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva por meio de decisão, segundo alega, carente de fundamentação idônea, porquanto baseada na gravidade abstrata do delito.

Sustenta que ausentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, tratando-se de pessoa primária e com residência fixa.

Aduz que sua manutenção sob custódia se mostra desproporcional, uma vez que, em caso de condenação, será reconhecida a modalidade privilegiada do delito, com imposição de regime inicial diverso do fechado.

Destaca a possibilidade de imposição das cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Requer, em suma, a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva, com expedição do alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido a fls. 98/100. A ilustre autoridade apontada como coatora informa a fls. 104/115, manifestando-se a douta Procuradoria de Justiça no sentido de julgar prejudicada a ordem, no parecer de fls. 125/126.

É o relatório.

A presente ordem de *habeas corpus* deve ser julgada prejudicada.

Isso porque, conforme se verifica das informações prestadas pela i. autoridade apontada como coatora e dos autos de origem, foi revogada a prisão preventiva do Paciente, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. O alvará de soltura foi cumprido, conforme fl. 175 daquele feito.

Garantida a liberdade do Paciente, esvazia-se a matéria cognoscível por esta via, tornando prejudicado o julgamento de mérito.

Diante do exposto, pelo meu voto, **julga-se prejudicada a ordem** de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

ROBERTO PORTO
Relator